



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670  
Telefone: 2022-7734 e Fax: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 523/2016/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 01 de novembro de 2016.

À Sua Senhoria o Senhor

**JOSÉ LINHARES**

Presidente

Conselho Estadual de Educação do Ceará

Rua Napoleão Laureano 500 - Bairro de Fátima

60.411-170 – Fortaleza/CE

**Assunto: Cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.525.755 – CE.**

**Parecer de força executória nº 00006/2016/DSP/PGU/AGU. Corte etário. Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010.**

**Ref.: Ação Civil Pública nº 0011280-82.2013.405.8100**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: União Federal**

**Processo Administrativo SEI nº 00440.003172/2015-41**

Senhor Presidente,

1. Este Conselho Nacional de Educação – CNE, em observância à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), vem informar que restou julgada improcedente a Ação Civil Pública nº 0011280-82.2013.4.05.8100, aparelhada pelo Ministério Público Federal em face da União visando a declaração de ilegalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010.

2. A decisão judicial, que ora se cumpre, reconheceu a ocorrência de violação ao artigo 32 da Lei nº 9.394/96, acolhendo o recurso especial da União, com a consequente improcedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, sob os fundamentos vazados nestas letras:

No mérito, entendo que o inconformismo merece prosperar acerca da tese violação ao art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Com efeito, conforme defende a recorrente, o critério cronológico adotado pelas autoridades educacionais federais não se revela aleatório, tendo sido precedido de diversas audiências públicas nacionais para definição do corte etário (fl. 886).

No caso não se vislumbra traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das Resoluções CNE/CEB nº 01 de 14/01/2010 e nº 06 de 20/10/2010, as quais não ocasionam abalo ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria.

A propósito, confira-se a ementa do julgamento do REsp 1412704/PE, de minha relatoria, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014, que tratou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em Pernambuco, com o objetivo de condenar a União a "proceder à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação" (trecho da exordial, à fl. 4):

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB).*

*2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal. (REsp 1412704/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)*

3. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da União, por meio de seu Departamento de Serviço Público, atestou a força executória da decisão monocrática em tela por meio do Parecer de Força Executória nº 00006/2016/DSP/PGU/AGU (anexo), no qual ressaltou que *a decisão proferida pelo e. Ministro do Co. STJ possui força executória e tornou sem efeito as decisões anteriores.*

4. Assim, em atenção à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), informamos que foram **tornados sem efeito os comandos judiciais do acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região que negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará**, a qual havia confirmado a tutela antecipada, julgando procedente o pedido do Ministério Público Federal para suspender os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 01 e nº 06, de 2010, determinando que à União Federal que assegurasse o ingresso na pré-escola e na primeira série do ensino fundamental de crianças que, no ano letivo, viessem a completar quatro e seis anos de idade, respectivamente, facultada a realização de avaliação psicopedagógica pela instituição de ensino como critério adicional para a matrícula do aluno.

5. Desse modo, **as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 encontram-se restabelecidas no Estado do Ceará, devendo ser aplicadas na rede pública e na rede privada de ensino as regras quanto ao ingresso das crianças que completam 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na pré-escola e no primeiro ano do Ensino Fundamental, respectivamente.**

6. Ademais, considerando cuidar-se de matéria que afeta o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação que sejam comunicados, com urgência, os estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram o seu sistema de ensino do inteiro teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8).

7. Considerando, outrossim, cuidar-se de matéria que afeta os Sistemas de Ensino Municipais, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação que promova a comunicação, com urgência, junto ao Conselhos Municipais de Educação referentes àqueles Municípios que integram o Estado do Ceará acerca do inteiro teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8).



8. Seguem anexas: i) as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, as quais se encontram disponíveis no *site* do Conselho Nacional de Educação – CNE ([www.mec.gov.br/cne](http://www.mec.gov.br/cne)), com a devida informação referente à decisão judicial na Nota Informativa nº 4 das Resoluções CNE/CEB nº 1 e nº 6, de 2010; ii) a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8); e iii) Parecer de Força Executória nº 00006/2016/DSP/PGU/AGU, elaborado pelo Departamento de Serviço Público da Procuradoria-Geral da União.

9. Por fim, informamos à esse Conselho Estadual de Educação que este Conselho Nacional de Educação notificou, igualmente, a Secretaria da Educação do Estado do Ceará acerca do teor da decisão judicial proferida no Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), por meio do Ofício 522/2016/SE/CNE/CNE-MEC.

10. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO**

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação

#### Documentos Anexos:

- Resolução CNE/CEB nº 01/2010 - Nota Informativa nº 4 (Doc. SEI nº 043888);
- Resolução CNE/CEB nº 06/2010 - Nota Informativa nº 4 (Doc. SEI nº 043889);
- Decisão judicial proferida no Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8) (Doc. SEI nº 043890);
- Parecer de Força Executória nº 00006/2016/DSP/PGU/AGU (Doc. SEI nº 043892).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Sartori de Almeida Prado, Secretário Executivo**, em 01/11/2016, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0433881** e o código CRC **1258DC39**.

**Nota 1:**

Em observância ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, nos termos do Sr. Ministro Relator Sérgio Kukina, estão reestabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CES nº 1 e nº 6, de 2010 no Estado de Pernambuco, uma vez que "não se descortina traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das indigitadas resoluções, as quais, de resto, nenhum abalo ocasionam ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria". (REsp 1.412.704/PE)

**Nota 2:**

Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**Nota 3:**

Em cumprimento tutela antecipada 3ª Vara Federal/RN atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito do Processo nº 0502752-72.2013.4.05.8400.

**Nota 4:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 0011280-82.2013.4.05.8100 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará), que confirmou a tutela antecipada concedida, as Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 estão suspensas a toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Ceará.

Em observância à decisão exarada pelo Sr. Ministro Relator Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), interposto pela União, julgando improcedente a Ação Civil Pública nº 0011280-82.2013.4.05.8100, aparelhada pelo Ministério Público Federal, estão reestabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1 e nº 6, de 2010, no Estado do Ceará, haja vista não se vislumbrarem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo nas referidas Resoluções, as quais não ocasionam abalo ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria. A força decisória da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00006/2016/DSP/PGU/AGU.

**Nota 5:**

Em cumprimento à Decisão Judicial — 30ª Vara Cível da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, Ação nº 0110404-95.2013.4.02.5101, que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 a toda a Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e estendeu o mesmo efeito ao Distrito Federal.

Excluída no dia 10 de fevereiro de 2015, em razão de o Parecer nº 01/20/2015-PRURJ/CSP/AMS, exarado pela Procuradoria Regional da União na 2ª Região, informar que no tocante à força executória da Ação Civil Pública nº 0110404-95.2013.4.02.5101 (30ª VF/RJ) ainda não há qualquer ordem judicial requerida pelo MPF para exigir do Ministério da Educação que suspenda as Resoluções em tela no que diz respeito à limitação etária para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

**Nota 6:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 11677-27.2013.4.01.4100, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, bem como os artigos 3º, §1º, e 5º, da Resolução Estadual nº 824/2010, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Rondônia.

**Nota 7:**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo da ação judicial **Apelação/Reexame Necessário nº 5000600-25.2013.404.7115/RS (1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS)** que atribuiu duplo efeito às apelações, estão reestabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, isto é, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

**Nota 8:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 382-38.2014.4.01.4300, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, bem como o artigo 4º da Resolução CEE/TO nº 01/2011, com alteração dada pela Resolução CEE/TO nº 23/2013, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Tocantins.

**Nota 9:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 839-07.2012.4.013309, as Resoluções do CNE/CEB nº 1/2010, e nº 6/2010, bem como outras normas de idêntico teor que as sucederam, estão suspensas nos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Guanambi – Estado da Bahia, de modo que resta autorizada a matrícula na primeira série do ensino fundamental, em todas as instituições de ensino compreendidos pela mencionada subseção judiciária, das crianças com 06 (seis) anos incompletos após 31 de março do ano letivo a ser cursado, e que completem essa idade até 31 de dezembro do mesmo ano.

**Nota 10:**

Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública autos nº 340414520124013900, estão suspensos os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, e demais atos posteriores que as reproduziram, para garantir a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, em todas as Instituições de Ensino do Estado do Pará, públicas e particulares, das crianças menores de 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a ser realizada por cada entidade de ensino.

**Nota 11:**

Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública autos nº 47752-67.2014.4.01.3700, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, bem como o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução Estadual nº 343/2010 – CEE, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Maranhão.

**Nota 12:**

Em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida na Ação Civil Pública nº 0005535-27.2014.4.01.3306, em trâmite perante a Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, e considerando os termos da Nota Técnica exarada pela Procuradoria da União no Estado da Bahia que atestou a força executória da referida decisão, as Resoluções CNE/CEB

12/12/2011, editada pelo Conselho Estadual de Educação e os demais atos posteriores, elaborados pela CNE/CEB e pelo CEE que repetiram o mesmo teor, encontram-se suspensos, com abrangência territorial limitada, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85. "de modo a autorizar e garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que venham a completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo de 2015 (de janeiro/2015 a dezembro/2015), desde que comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica por cada entidade de ensino, bem como das crianças que completaram seis anos no decorrer do ano de 2014 e que não realizaram sua matrícula no Ensino Fundamental devido à restrição das Resoluções, desde que estejam cursando, de fato, por acordo com a respectiva escola, a referida série."

**Nota 13:**

~~Em cumprimento à Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que declarou a inconstitucionalidade, incidentalmente, das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 (editadas pelo Conselho Nacional de Educação), e da Resolução CEE/MT 02/2009 (editada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso) no tocante à fixação de data de aniversário para o deferimento da matrícula de crianças no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, e considerando os termos do Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU, exarado pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, que atestou a força executória da referida decisão judicial, em âmbito nacional, ficam afastadas quaisquer restrições de data de aniversário para a efetivação da matrícula de estudantes no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental. Nos termos da Sentença em cumprimento, os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão proceder da seguinte forma: "a) a criança que completar 4 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano da educação infantil; b) a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental e c) o Diretor e/ou Coordenador da escola que não respeitar os termos desta decisão, poderá ser responsabilizado na forma do artigo 208, §2º, da CF/88."~~

Em observância à decisão judicial do Desembargador Carlos Moreira Alves que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo da Ação Civil Pública 0005826-18.2014.4.01.3600/MT, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em face da sentença que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, o parecer de força executória nº 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU, de lavra da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, atesta que não há, até decisão em sentido contrário, comando judicial a ser cumprido pela União, através do Ministério da Educação, na Ação Civil Pública em questão.

Os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010 <sup>(\*)</sup>**

*Define Diretrizes Operacionais para a  
implantação do Ensino Fundamental de 9  
(nove) anos.*

**O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,** no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o



ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CESAR CALLEGARI**

**Nota 1:**

Em observância ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, nos termos do Sr. Ministro Relator Sérgio Kukina, estão reestabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CES nº 1 e nº 6, de 2010 no Estado de Pernambuco, uma vez que "não se descortina traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das indigitadas resoluções, as quais, de resto, nenhum abalo ocasionam ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria". (REsp 1.412.704/PE)

**Nota 2:**

Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**Nota 3:**

Em cumprimento tutela antecipada 3ª Vara Federal/RN atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito do Processo nº 0502752-72.2013.4.05.8400.

**Nota 4:**

~~Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 0011280-82.2013.4.05.8100 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Ceará), que confirmou a tutela antecipada concedida, as Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 estão suspensas a toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Ceará.~~

Em observância à decisão exarada pelo Sr. Ministro Relator Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o Recurso Especial nº 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), interposto pela União, julgando improcedente a Ação Civil Pública nº 0011280-82.2013.4.05.8100, aparelhada pelo Ministério Público Federal, estão restabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1 e nº 6, de 2010, no Estado do Ceará, haja vista não se vislumbrarem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo nas referidas Resoluções, as quais não ocasionam abalo ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria. A força decisória da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00006/2016/DSP/PGU/AGU.

**Nota 5:**

~~Em cumprimento à Decisão Judicial — 30ª Vara Cível da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, Ação nº 0110404-95.2013.4.02.5101, que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 a toda a Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e estendeu o mesmo efeito ao Distrito Federal.~~

Excluída no dia 10 de fevereiro de 2015, em razão de o Parecer nº 01/20/2015-PRURJ/CSP/AMS, exarado pela Procuradoria Regional da União na 2ª Região, informar que no tocante à força executória da Ação Civil Pública nº 0110404-95.2013.4.02.5101 (30ª VF/RJ) ainda não há qualquer ordem judicial requerida pelo MPF para exigir do Ministério da Educação que suspenda as Resoluções em tela no que diz respeito à limitação etária para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

**Nota 6:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 11677-27.2013.4.01.4100, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, bem como os artigos 3º, §1º, e 5º, da Resolução Estadual nº 824/2010, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Rondônia.

**Nota 7:**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo da ação judicial **Apelação/Reexame Necessário nº 5000600-25.2013.404.7115/RS (1ª Vara Federal de Santa Rosa/RS)** que atribuiu duplo efeito às apelações, estão restabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, isto é, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

**Nota 8:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 382-38.2014.4.01.4300, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, bem como o artigo 4º da Resolução CEE/TO nº 01/2011, com alteração dada pela Resolução CEE/TO nº 23/2013, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Tocantins.

**Nota 9:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 839-07.2012.4.013309, as Resoluções do CNE/CEB nº 1/2010, e nº 6/2010, bem como outras normas de idêntico teor que as sucederam, estão suspensas nos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Guanambi – Estado da Bahia, de modo que resta autorizada a matrícula na primeira série do ensino fundamental, em todas as instituições de ensino compreendidos pela mencionada subseção judiciária, das crianças com 06 (seis) anos incompletos após 31 de março do ano letivo a ser cursado, e que completem essa idade até 31 de dezembro do mesmo ano.

**Nota 10:**

Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos nº 44696-33.2012.4.01.3300, a Resolução do CNE/CEB nº 6/2010, bem como outras normas de idêntico teor que a sucederam, está suspensa no Estado da Bahia, de modo que a União e o Estado da Bahia se abstêm de exigir dos Municípios que integram essa unidade da federação, bem como das escolas particulares (rede privada de ensino), o cumprimento das disposições relativas à restrição etária para ingresso no ensino infantil, garantindo a matrícula das crianças com menos de 04 (quatro) anos, uma vez comprovada a sua capacidade intelectual, através de avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino.

**Nota 11:**

Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública autos nº 340414520124013900, estão suspensos os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, e demais atos posteriores que as reproduziram, para garantir a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, em todas as Instituições de Ensino do Estado do Pará, públicas e particulares, das crianças menores de 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a ser realizada por cada entidade de ensino.

**Nota 12:**

Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública autos nº 47752-67.2014.4.01.3700, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, bem como o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução Estadual nº 343/2010 – CEE, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Maranhão.

**Nota 13:**

12/12/2011, editada pelo Conselho Estadual de Educação e os demais atos posteriores, elaborados pela CNE/CEB e pelo GEE que repetiram o mesmo teor, encontram-se suspensos, com abrangência territorial limitada, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85, "de modo a autorizar e garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que venham a completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo de 2015 (de janeiro/2015 a dezembro/2015), desde que comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica por cada entidade de ensino, bem como das crianças que completaram seis anos no decorrer do ano de 2014 e que não realizaram sua matrícula no Ensino Fundamental devido à restrição das Resoluções, desde que estejam cursando, de fato, por acordo com a respectiva escola, a referida série."

**Nota 14:**

Em cumprimento à Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que declarou a inconstitucionalidade, incidentalmente, das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 (editadas pelo Conselho Nacional de Educação), e da Resolução CEE/MT-02/2009 (editada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso) no tocante à fixação de data de aniversário para o deferimento da matrícula de crianças no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, e considerando os termos do Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU, exarado pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, que atestou a força executória da referida decisão judicial, em âmbito nacional, ficam afastadas quaisquer restrições de data de aniversário para a efetivação da matrícula de estudantes no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental. Nos termos da Sentença em cumprimento, os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão proceder da seguinte forma: "a) a criança que completar 4 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano da educação infantil; b) a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental e c) o Diretor e/ou Coordenador da escola que não respeitar os termos desta decisão, poderá ser responsabilizado na forma do artigo 208, §2º, da CF/88."

Em observância à decisão judicial do Desembargador Carlos Moreira Alves que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo da Ação Civil Pública 0005826-18.2014.4.01.3600/MT, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em face da sentença que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, o parecer de força executória nº 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU, de lavra da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, atesta que não há, até decisão em sentido contrário, comando judicial a ser cumprido pela União, através do Ministério da Educação, na Ação Civil Pública em questão.

Os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 <sup>(\*)</sup>**

*Define Diretrizes Operacionais para a matrícula  
no Ensino Fundamental e na Educação Infantil*

**O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011,



matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**